

Acórdão: 17.295/05/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115700-83 (Aut.), 40.010115701-64 (Coob.)
Impugnantes: Cervejaria Teresópolis Ltda (Aut.), Cássio Silva de Souza (Coob.)
Proc. S. Passivo: Margareth Moysés de Barros (Coob.)
PTA/AI: 02.000208753-27
Inscr. Estadual: 061.251730.00-45
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Constatado que a documentação fiscal apresentada ao Fisco já havia sido utilizada em operação anterior, não se prestando portanto ao acobertamento da operação, objeto da autuação, restando a mercadoria desacoberta nos termos do art. 149, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso VI da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de transporte de mercadorias relacionadas nas notas fiscais 016385 (cerveja) e 016389 (vasilhames) de emissão da empresa Autuada, com datas de emissão e saída em 28/12/04, destinadas a Calçadão Distribuidora de Bebidas Ltda, em Santa Luzia (MG).

Referidas notas foram desclassificadas por estarem sendo reutilizadas, uma vez que foi encontrada na cabine do veículo transportador a nota fiscal 032179 de 30/12/04, emitida pela empresa Calçadão Distribuidora de Bebidas Ltda, remetendo vasilhames para carregamento na fábrica da empresa Autuada, sendo que, no corpo da nota fiscal 016389 existe a referência ao retorno de vasilhames remetidos pela nota 031900, de 29/12/04 emitida pela empresa Calçadão e não da nota encontrada na cabine do caminhão.

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são os previstos nos artigos 16, incisos VI e VII, IX e XIII, 39, § 1º, da Lei 6763/75 e 89, inciso I, 96, incisos X, XVII e XIX, 148 149 inciso II, 55, inciso I, do Anexo IX, do Decreto 43.080/02, sendo cobradas as penalidades previstas nos artigos 55, inciso VI, 56, inciso III, § 2º, e 56, inciso II, da Lei 6763/75, respectivamente.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente, por seu representante legal (a Autuada) e por procurador legalmente constituído (o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigado), Impugnações às fls. 41 e 55/61 respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 70/72.

DECISÃO

Constatado em 31.12.04 o transporte de mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais 016385 (cerveja), e 016389 (vasilhames) emitidas pela Autuada, com destino à Calçados Distribuidora de Bebidas Ltda – Santa Luzia/MG, com datas de emissão e saída em 28/12/04. Referidas notas fiscais foram desclassificadas por estarem sendo reutilizadas, pois foi encontrada na cabine do veículo do transportador a Nota Fiscal 032179 de 30/12/04 emitida por Calçados Distribuidora de Bebidas Ltda remetendo vasilhames para a empresa Autuada, a qual por sua vez, fazia referência ao retorno dos vasilhames através da Nota Fiscal 031900 de 28/12/04 e não da NF 032179 encontrada no interior do veículo transportador.

Assim, a fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, demonstrando, na referida peça, a forma incorreta como teria agido a empresa Autuada.

Os argumentos da Autuada são no sentido de que não vende produtos sem emissão de nota fiscal e o veículo transportador não lhe pertence. O Coobrigado pede a sua exclusão da lide, uma vez que as notas fiscais foram emitidas por terceiro, não lhe cabendo responsabilidade sobre tal fato, pedindo, ambos, pela procedência de suas peças de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos dos Impugnantes, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, pois, da forma como agiu, a empresa Autuada procedeu à reutilização dos documentos fiscais apresentados no momento da abordagem, sendo também inserido no pólo passivo da obrigação tributária o transportador, nos termos da legislação vigente.

Conforme se depreende dos autos e enfatizado na manifestação fiscal, não se trata de operação desacoberta de documentação fiscal, mas sim de que os documentos apresentados no momento da ação foram considerados inábeis para o acobertamento da operação realizada.

As operações de compra e venda de bebidas em embalagens retornáveis são operações casadas, ou seja, para o adquirente receber a mercadoria, precisa entregar ao vendedor os vasilhames vazios, na base da troca.

A autuação não se deu em razão das datas de emissão e saída das notas fiscais desclassificadas serem de 28.12.04 e estarem acobertando uma operação de saída em 30.12.04, como alega o Coobrigado, mas, sem dúvida, tais documentos forneceram fortes indícios de irregularidade na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração se alicerça no fato da Autuada não ter emitido a nota fiscal de saída da cerveja em contrapartida à entrada dos vasilhames remetidos pela empresa Calçadão Distribuidora de Bebidas Ltda pela nota fiscal 032179 de 30.12.04, encontrada na cabine do veículo transportador.

Já as notas fiscais desclassificadas correspondiam aos vasilhames remetidos pela Calçadão pela nota fiscal 031900 de 28.12.04, mencionada no rodapé da nota fiscal 016389 de 28.12.04, da empresa Autuada.

Assim, houve a entrada de duas notas fiscais de vasilhames, em dias diferentes, porém, emissão de uma só nota fiscal de saída de cerveja, mercadoria esta sujeita à substituição tributária, ficando, assim, caracterizada a reutilização do documento.

Tanto o sujeito passivo quanto o Coobrigado tentam fugir às suas responsabilidades mas, para defini-los, a Fiscalização cita a legislação em vigor, com os artigos de lei e decreto já mencionados no Auto de Infração.

Nesse sentido, mantidas devem ser as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05/12/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs